



Mercadores

# **Exportação Temporária**

## **Coletânea (Normas Vigentes)**

Versão 2.00 - Maio de 2010

Atualizada até:

Instrução Normativa SRF nº 523, de 10 de março de 2005

**Paulo Werneck**

[mercadores.blogspot.com](http://mercadores.blogspot.com)  
[www.mercadores.com.br](http://www.mercadores.com.br)

## **EXPLICAÇÃO**

---

Este trabalho destina-se a tornar mais fácil o conhecimento e o cumprimento da legislação.

A versão "normas vigentes" apresenta as normas (ou partes delas) em vigor, quando da publicação da coletânea, referentes ao assunto em tela.

A versão "histórica" apresenta as normas que foram consideradas como estando em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000, e posteriores, em vigor ou não, anotadas quanto a revogações e alterações. Poderão ainda ser apresentadas normas mais antigas.

Na primeira página o número da versão e mês de publicação, bem como pelo indicativo de qual a última norma considerada, presente no campo "Atualizada até:", indicam até quando a coletânea está atualizada.

Adicionalmente, na página em que as coletâneas são armazenadas, [www.mercadores.com.br](http://www.mercadores.com.br), indica, na página principal, qual a última norma considerada pelo atualizador, ou seja, baixando-se qualquer coletânea, para saber se está completa ou não, basta consultar qual a última norma considerada, pela informação da página, e em seguida consultar a página da Receita Federal, [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), Legislação, e verificar se alguma norma das publicadas após a indicada no sítio Mercadores refere-se ao assunto em questão.

Infelizmente a atualização sistemática só está sendo feita com relação às instruções normativas; as normas de outras hierarquias poderão estar revogadas ou desatualizadas!

Os textos foram obtidos principalmente em sítios oficiais na Internet, tais como os da Receita Federal, Presidência da República e Senado Federal, sem cotejo com o Diário Oficial da União.

Esta consolidação é fruto do trabalho do autor, não podendo ser considerado, em hipótese alguma, posição oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Críticas, sugestões e demais contribuições poderão ser encaminhadas para o endereço eletrônico "mercadores @ ymail.com".

É autorizada a reprodução sem finalidade comercial, desde que citada a fonte.

## SUMÁRIO

---

<b>REGULAMENTO ADUANEIRO .....</b>	<b>4</b>
Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 .....	4
<b>INSTRUÇÕES NORMATIVAS.....</b>	<b>9</b>
Instrução Normativa SRF nº 174, de 16 de julho de 2002 .....	9
Dispõe sobre o reconhecimento da equivalência entre os produtos importados e exportados, para a extinção dos regimes de admissão temporária e de exportação temporária relativamente a partes, peças e componentes de aeronave.....	9
Instrução Normativa SRF nº 319, de 4 de abril de 2003 .....	10
Dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de exportação temporária.....	10
Instrução Normativa SRF nº 368, de 28 de novembro de 2003 .....	14
Dispõe sobre o reconhecimento da equivalência entre os produtos importados e exportados, para a extinção dos regimes de admissão temporária e de exportação temporária relativamente a partes, peças e componentes de aeronave.....	14

**REGULAMENTO ADUANEIRO**

---

**Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002**

---

[...]

**Livro IV - dos Regimes Aduaneiros Especiais e dos Aplicados em Áreas Especiais**

**Título I - dos Regimes Aduaneiros Especiais**

**Capítulo I - das Disposições Preliminares**

Art. 262 O prazo de suspensão do pagamento das obrigações fiscais pela aplicação dos regimes aduaneiros especiais, na importação, será de até um ano, prorrogável, a juízo da autoridade aduaneira, por período não superior, no total, a cinco anos (Decreto-lei nº 37, de 1966, artigo 71 e § 1º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, artigo 1º).

§ 1º A título excepcional, em casos devidamente justificados, o prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por período superior a cinco anos, observada a regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda (Decreto-lei nº 37, de 1966, artigo 71, § 2º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, artigo 1º).

§ 2º Quando o regime aduaneiro especial for aplicado a mercadoria vinculada a contrato de prestação de serviço por prazo certo, de relevante interesse nacional, o prazo de que trata este artigo será o previsto no contrato, prorrogável na mesma medida deste (Decreto-lei nº 37, de 1966, artigo 71, § 3º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, artigo 1º).

Art. 263 Os bens admitidos nos regimes de admissão temporária e de exportação temporária, por força de acordos ou convênios internacionais firmados pelo País, estarão sujeitos aos prazos neles previstos.

Art. 264 Ressalvado o disposto no Capítulo VII, as obrigações fiscais suspensas pela aplicação dos regimes aduaneiros especiais serão constituídas em termo de responsabilidade firmado pelo beneficiário do regime, conforme disposto nos artigos 674 e 676 (Decreto-lei nº 37, de 1966, artigo 72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, artigo 1º).

Art. 265 Poderá ser autorizada a transferência de mercadoria admitida em um regime aduaneiro especial ou aplicado em área especial para outro, observadas as condições e os requisitos próprios do novo regime e as restrições estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal.

Art. 266 No caso de descumprimento dos regimes aduaneiros especiais de que trata este Título, o beneficiário ficará sujeito ao pagamento dos impostos incidentes, com acréscimo de juros de mora e de multa, de mora ou de ofício, calculados da data do registro da declaração de admissão no regime ou do registro de exportação, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas.

[...]

**Capítulo IX - da Exportação Temporária**

**Seção I - do Conceito**

Art. 385 O regime de exportação temporária é o que permite a saída, do País, com suspensão do pagamento do imposto de exportação, de mercadoria nacional ou nacionalizada, condicionada à reimportação em prazo determinado, no mesmo estado em que foi exportada (Decreto-lei nº 37, de 1966, artigo 92, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, artigo 1º).

### **Seção II - dos Bens a que se Aplica o Regime**

Art. 386 O regime será aplicado aos bens relacionados em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, e aos exportados temporariamente ao amparo de acordos internacionais.

Art. 387 Não será permitida a exportação temporária de mercadorias cuja exportação definitiva esteja proibida, exceto nos casos em que haja autorização do órgão competente.

### **Seção III - da Concessão, do Prazo e da Aplicação do Regime**

Art. 388 A concessão do regime poderá ser requerida à unidade que jurisdiciona o exportador ou àquela que jurisdiciona o porto, aeroporto ou ponto de fronteira de saída das mercadorias.

Par. único A verificação da mercadoria poderá ser feita no estabelecimento do exportador ou em outros locais permitidos pela autoridade aduaneira.

Art. 389 O registro de exportação, no Siscomex, constitui requisito para concessão do regime.

§ 1º O registro de exportação não será exigido para bagagem e para os veículos referidos nos incisos II e III do artigo 394.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal, ouvida a Secretaria de Comércio Exterior, poderá estabelecer outros casos de não-exigência do registro de exportação para a concessão do regime.

Art. 390 A autoridade competente poderá indeferir pedido de concessão do regime em decisão fundamentada, da qual caberá recurso hierárquico, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O indeferimento do pedido não impede a saída da mercadoria do território aduaneiro, exceto no caso das mercadorias a que se refere o artigo 387.

§ 2º Estará sujeita ao pagamento de tributos, na sua reimportação, a mercadoria para a qual foi indeferido, em decisão administrativa final, o pedido de concessão do regime (Decreto-lei nº 37, de 1966, artigo 92, § 4º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, artigo 1º).

§ 3º No caso de indeferimento do pedido, em decisão administrativa final, o fato será comunicado à Secretaria de Comércio Exterior.

Art. 391 O prazo de vigência do regime será de até um ano, prorrogável, a juízo da autoridade aduaneira, por período não superior, no total, a dois anos (Decreto-lei nº 37, de 1966, artigo 92, § 1º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, artigo 1º).

§ 1º A título excepcional, em casos devidamente justificados, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, o prazo de vigência do regime poderá ser prorrogado por

período superior a dois anos (Decreto-lei nº 37, de 1966, artigo 92, § 2º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, artigo 1º).

§ 2º Quando o regime for aplicado a mercadoria vinculada a contrato de prestação de serviços por prazo certo, o prazo de vigência do regime será o previsto no contrato, prorrogável na mesma medida deste (Decreto-lei nº 37, de 1966, artigo 92, § 3º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, artigo 1º).

§ 3º Na hipótese a que se refere o § 2º, o prazo de vigência do regime poderá ser prorrogado com base em novo contrato de prestação de serviço no exterior, desde que o pleito seja formulado dentro do prazo de vigência do regime.

§ 4º Não estão sujeitos a prazo os bens compreendidos no conceito de bagagem que, nessa condição, saiam do País.

Art. 392 O regime será aplicado pela autoridade aduaneira da unidade que jurisdicione o exportador ou por aquela que jurisdicione o porto, aeroporto ou ponto de fronteira de saída dos bens do País, de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 393 Na aplicação do regime deverão ser atendidos os controles especiais, se for o caso.

Art. 394 Reputam-se em exportação temporária, independentemente de qualquer procedimento administrativo:

I a bagagem acompanhada;

II os veículos para uso de seu proprietário ou possuidor, quando saírem por seus próprios meios; e

III os veículos de transporte comercial brasileiro, conduzindo carga ou passageiros.

Art. 395 No caso de bagagem acompanhada, será feito, a pedido do viajante, simples registro de saída dos bens para efeito de comprovação no seu retorno.

Art. 396 A autoridade aduaneira que aplicar o regime deverá manter controle adequado de saída dos bens, tendo em vista a sua reimportação e o prazo concedido.

Par. único Se os bens não retornarem ao País no prazo estabelecido, o fato deverá ainda ser comunicado à Secretaria de Comércio Exterior.

Art. 397 Considera-se cumprido o regime na data do embarque da mercadoria, no exterior, desde que efetivada a reimportação com o ingresso da mercadoria no território aduaneiro.

#### **Seção IV - das Disposições Finais**

Art. 398 O exame do mérito de aplicação do regime exaure-se com a sua concessão, não cabendo mais discuti-lo quando da reimportação da mercadoria.

Art. 399 Quando se tratar de exportação temporária de mercadoria sujeita ao imposto de exportação, a obrigação tributária será constituída em termo de responsabilidade, não se exigindo garantia.

Par. único O termo de responsabilidade será baixado quando comprovada uma das seguintes providências:

I reimportação da mercadoria no prazo fixado; ou

II pagamento do imposto de exportação suspenso.

Art. 400 Os veículos de uso particular exclusivos de residentes no País, poderão sair do território aduaneiro, para viagem de turismo nos países integrantes do Mercosul, de conformidade com o estabelecido no artigo 309 (Norma de Aplicação sobre Circulação de Veículos Comunitários do Mercosul de Uso Particular Exclusivo dos Turistas, artigo 4, aprovada pela Resolução GMC nº 131, de 1994, internalizada pelo Decreto nº 1.765, de 1995).

Art. 401 A Secretaria da Receita Federal poderá editar ato complementar à implementação do disposto neste Capítulo.

## **Capítulo X - da Exportação Temporária para Aperfeiçoamento Passivo**

### **Seção I - do Conceito**

Art. 402 O regime de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo é o que permite a saída, do País, por tempo determinado, de mercadoria nacional ou nacionalizada, para ser submetida a operação de transformação, elaboração, beneficiamento ou montagem, no exterior, e a posterior reimportação, sob a forma do produto resultante, com pagamento dos tributos sobre o valor agregado (Decreto-lei nº 37, de 1966, artigo 93, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, artigo 3º).

§ 1º O regime de que trata este artigo aplica-se, também, na saída do País de mercadoria nacional ou nacionalizada para ser submetida a processo de conserto, reparo ou restauração.

§ 2º O Ministro de Estado da Fazenda poderá permitir outras operações de industrialização, no regime.

§ 3º O crédito correspondente aos impostos incidentes na exportação será constituído em termo de responsabilidade, ficando seu pagamento suspenso pela aplicação do regime.

### **Seção II - da Concessão, do Prazo e da Aplicação do Regime**

Art. 403 O Ministério da Fazenda regulamentará a concessão e a aplicação do regime, respeitado o disposto nesta Seção.

Art. 404 O prazo para importação dos produtos resultantes da operação de aperfeiçoamento será fixado tendo em conta o período necessário à realização da respectiva operação e ao transporte das mercadorias.

Art. 405 A mercadoria importada com isenção ou com redução de tributos vinculada a sua destinação não poderá ser admitida no regime enquanto perdurarem as condições fixadas para fruição da isenção ou da redução.

Art. 406 A aplicação do regime não gera direitos decorrentes de operação de exportação a título definitivo.

### **Seção III - da Extinção da Aplicação do Regime**

Art. 407 Na vigência do regime, deverá ser adotada uma das seguintes providências, para extinção de sua aplicação:

I reimportação da mercadoria, inclusive sob a forma de produto resultante da operação autorizada; ou

II exportação definitiva da mercadoria admitida no regime.

Art. 408 O valor dos tributos devidos na importação do produto resultante da operação de aperfeiçoamento será calculado, deduzindo-se, do montante dos tributos incidentes sobre este produto, o valor dos tributos que incidiriam, na mesma data, sobre a mercadoria objeto da exportação temporária, se esta estivesse sendo importada do mesmo país em que se deu a operação de aperfeiçoamento.

Art. 409 Na reimportação de mercadoria exportada temporariamente, nos termos previstos no § 1º do artigo 402, são exigíveis os tributos incidentes na importação dos materiais acaso empregados.

Par. único O despacho aduaneiro da mercadoria deverá compreender:

I a reimportação da mercadoria exportada temporariamente; e

II a importação do material acaso empregado, apurando-se o valor aduaneiro desse material e aplicando-se a alíquota que lhe corresponda, fixada na Tarifa Externa Comum.

#### **Seção IV - das Disposições Finais**

Art. 410 Aplicam-se ao regime, no que couber, as normas previstas para o regime de exportação temporária.

## **INSTRUÇÕES NORMATIVAS**

---

### **Instrução Normativa SRF nº 174, de 16 de julho de 2002**

---

*Publicada em 17 de julho de 2002.*

Dispõe sobre o reconhecimento da equivalência entre os produtos importados e exportados, para a extinção dos regimes de admissão temporária e de exportação temporária relativamente a partes, peças e componentes de aeronave.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVIII do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no artigo 8º do Decreto nº 2.889, de 20 de dezembro de 1999, e no § 2º do artigo 21 da Medida Provisória nº 38, de 14 de maio de 2002, resolve:

- Art. 1º O reconhecimento da equivalência entre os produtos importados e exportados, para a extinção dos regimes de admissão temporária e de exportação temporária de partes, peças e componentes de aeronave, objeto da isenção prevista na alínea "j" do inciso II do artigo 2º e no inciso I do artigo 3º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, recebidos do exterior ou a ele enviado, em razão de contrato de garantia ou de prestação de serviços de reparo, restauração, renovação ou recondicionamento, observará o disposto nesta Instrução Normativa.
- Art. 2º Poderão ser reconhecidos como equivalentes para efeito de extinção dos regimes referidos no artigo 1º os bens:
- I classificáveis no mesmo código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);
  - II que realizem as mesmas funções;
  - III obtidos a partir dos mesmos materiais; e
  - IV cujos modelos ou versões sejam de tecnologia equivalente.
- Par. único A equivalência entre os bens será reconhecida ainda que exista inovação ou atualização tecnológica, no caso de obsolescência do modelo ou versão do bem admitido no regime.
- Art. 3º A exportação pelo beneficiário de regime de admissão temporária, ou a importação pelo beneficiário do regime de exportação temporária, de bem trocado por equivalente ao admitido ou ao exportado temporariamente, será processada por meio de Declaração Simplificada de Exportação (DSE) ou de Declaração Simplificada de Importação (DSI), respectivamente, de acordo com os procedimentos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 155/99, de 22 de dezembro de 1999, instruída também com o Requerimento para Reconhecimento de Equivalência entre Produtos (REP), de acordo com o modelo a ser aprovado pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana).
- Art. 4º O REP deverá estar acompanhado de laudo emitido por engenheiro aeronáutico, ou por instituição especializada, de reconhecida capacidade técnica, que observará as exigências constantes da Instrução Normativa nº 157, de 22 de

dezembro de 1998, com a redação dada pela Instrução Normativa nº 152, de 8 de abril de 2002.

- § 1º A exigência prevista no caput fica dispensada para o bem admitido ou exportado temporariamente cujo valor FOB for inferior a US\$ 20,000.00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América).
- § 2º Na hipótese de dúvida fundamentada sobre a equivalência dos bens, apurada no curso do despacho ou em qualquer outro momento, a fiscalização aduaneira poderá exigir a apresentação do laudo técnico, mesmo no caso de dispensa previsto no § 1º.
- Art. 5º O REP deverá consignar as indicações dos registros técnicos a que o estabelecimento esteja obrigado pelas autoridades aeronáuticas para identificação do bem, das operações industriais a que foi submetido, e do produto final em que esteja incluído como parte ou peça, quando for o caso.
- Art. 6º A fiscalização aduaneira poderá verificar a regularidade da declaração de equivalência entre os bens no prazo de cinco anos, contado do ano seguinte ao do desembarço aduaneiro.
- § 1º Para os efeitos deste artigo, o beneficiário deverá manter em boa guarda e ordem, no prazo previsto no caput, os documentos apresentados no despacho aduaneiro e os demais registros técnicos referidos no artigo 5º.
- § 2º O descumprimento da obrigação acessória de que trata o § 1º acarretará o não reconhecimento de equivalência entre os bens objeto do despacho aduaneiro, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.
- Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
- Everardo Maciel

### **Instrução Normativa SRF nº 319, de 4 de abril de 2003**

---

*Publicada em 7 de abril de 2003.*

*Alterada pela Instrução Normativa SRF nº 522, de 10 de março de 2005.*

Dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de exportação temporária.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto nos artigos 386, 390 e 401 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, resolve:

- Art. 1º O regime aduaneiro especial de exportação temporária é o que permite a saída do País, com suspensão do pagamento do imposto de exportação, de mercadoria nacional ou nacionalizada, condicionada à reimportação em prazo determinado, no mesmo estado em que foi exportada, na forma e nas condições previstas nesta Instrução Normativa.

#### **Dos Bens a que se Aplica o Regime**

- Art. 2º O regime aplica-se a bens destinados a:

- I feiras, exposições, congressos ou outros eventos científicos ou técnicos;
- II espetáculos, exposições e outros eventos artísticos ou culturais;
- III competições ou exposições esportivas;
- IV feiras ou exposições comerciais ou industriais;
- V promoção comercial, inclusive amostras sem destinação comercial e mostruários de representantes comerciais;
- VI execução de contrato de arrendamento operacional, de aluguel, de empréstimo ou de prestação de serviços, no exterior;
- VII prestação de assistência técnica a produtos exportados, em virtude de termos de garantia;
- VIII atividades temporárias de interesse da agropecuária, inclusive animais para feiras ou exposições, pastoreio, trabalho, cobertura ou cuidados da medicina veterinária;
- IX emprego militar e apoio logístico às tropas brasileiras designadas para integrar força de paz em território estrangeiro;
- X a assistência e salvamento em situações de calamidade ou de acidentes de que decorra dano ou ameaça de dano à coletividade ou ao meio ambiente; e
- XI acondicionamento ou manuseio de outros bens exportados, desde que reutilizáveis.

Par. único O regime aplica-se, ainda, na exportação temporária de:

- I veículos para uso de seu proprietário ou possuidor;
- II bens a serem submetidos a ensaios, testes de funcionamento ou de resistência; e
- III outros produtos manufaturados e acabados, autorizados, em cada caso, pelo titular da unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF) onde será realizado o respectivo despacho aduaneiro.

Art. 3º Reputam-se em exportação temporária, independentemente de qualquer procedimento administrativo:

- I a bagagem acompanhada;
- II os veículos referidos no inciso I do parágrafo único do artigo 2º, quando saírem do País por seus próprios meios; e
- III os veículos de transporte comercial brasileiro, conduzindo carga ou passageiros.

Par. único No caso de bagagem acompanhada, será feito, a pedido do viajante, simples registro de saída dos bens para efeito de comprovação, no seu retorno.

Art. 4º Não será permitida a exportação temporária de mercadorias cuja exportação definitiva esteja proibida, exceto nos casos em que haja autorização do órgão competente.

### **Da Concessão, dos Prazos e da Aplicação do Regime**

- Art. 5º O despacho aduaneiro de exportação temporária será processado com base na Declaração para Despacho de Exportação (DDE) a que se refere o artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 28, de 28 de abril de 1994.
- § 1º Na hipótese de a exportação não estar sujeita a controle por parte de outros órgãos, o despacho poderá ser processado com base na Declaração Simplificada de Exportação (DSE) a que se refere o artigo 30 da Instrução Normativa SRF nº 155, de 22 de dezembro de 1999.
- § 2º O despacho aduaneiro dos bens referidos nos incisos IX e X do art 2º será processado com base na DSE a que se refere o artigo 31 da Instrução Normativa SRF nº 155/1999.
- § 3º Os bens a serem admitidos no regime deverão estar descritos detalhadamente na respectiva declaração de exportação, de modo a permitir sua identificação quando do retorno ao País.
- Art. 6º A concessão do regime será requerida à unidade da SRF que jurisdiciona o exportador ou àquela que jurisdiciona o porto, aeroporto ou ponto de fronteira de saída das mercadorias do País.
- Par. único A verificação da mercadoria poderá ser feita no estabelecimento do exportador ou em outros locais permitidos pelo titular da unidade SRF responsável pelo despacho aduaneiro.
- Art. 7º Compete ao Auditor-Fiscal da Receita Federal responsável pelo despacho aduaneiro a concessão do regime e a fixação do prazo de permanência dos bens no exterior.
- Par. único O regime de exportação temporária somente será concedido após a comprovação do atendimento de eventuais controles específicos a cargo de outros órgãos.
- Art. 8º O pedido de concessão do regime poderá ser indeferido pela autoridade a que se refere o artigo 7º, em decisão fundamentada, da qual caberá recurso, em última instância, ao titular da unidade da SRF responsável pelo despacho aduaneiro, no prazo de dez dias.
- § 1º O indeferimento do pedido não impede a saída da mercadoria do País, exceto no caso das mercadorias a que se refere o artigo 4º.
- § 2º Estará sujeita ao pagamento de tributos, na sua eventual reimportação, a mercadoria para a qual foi indeferido, em decisão administrativa final, o pedido de concessão do regime.
- § 3º No caso de indeferimento do pedido, em decisão administrativa final, o fato será comunicado à Secretaria de Comércio Exterior.
- Art. 9º O prazo de vigência do regime será de até um ano, prorrogável, a juízo da autoridade aduaneira, por período não superior, no total, a dois anos, contados da data de registro, na declaração, do desembaraço da mercadoria.
- Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 522, de 10 de março de 2005.*
- § 1º O prazo de vigência do regime poderá ser prorrogado por período não superior a cinco anos, pelo titular da unidade da SRF responsável pela sua concessão.

- § 2º A título excepcional, em casos devidamente justificados, a critério da Superintendência Regional da Receita Federal (SRRF) com jurisdição sobre a unidade da SRF responsável pela concessão, o prazo de vigência do regime poderá ser prorrogado por período superior a cinco anos.
- § 3º Quando o regime for aplicado a mercadoria vinculada a contrato de prestação de serviços por prazo certo, o prazo de vigência do regime será o previsto no contrato, prorrogável na mesma medida deste.
- § 4º Na hipótese a que se refere o § 3º, o prazo de vigência do regime poderá ser prorrogado com base em novo contrato de prestação de serviço no exterior, desde que o pleito seja formulado dentro do referido prazo de vigência.
- § 5º Do indeferimento do pedido de prorrogação de prazo de vigência do regime, caberá recurso, em última instância:
- I à SRRF com jurisdição sobre a unidade da SRF responsável pela concessão, na hipótese a que se refere o § 1º; ou
  - II ao Secretário da Receita Federal, na hipótese a que se refere o § 2º.
- § 6º No caso dos bens referidos no inciso IX do art 2º, o prazo de vigência do regime será estabelecido de acordo com o período da missão no exterior e o tempo necessário para a execução dos procedimentos de reimportação.
- § 7º Não estão sujeitos a prazo os bens compreendidos no conceito de bagagem que, nessa condição, saiam do País.
- Art. 10 A autoridade aduaneira que aplicar o regime deverá manter controle adequado de saída dos bens, tendo em vista a sua reimportação e o prazo concedido.
- Par. único Enquanto não disponibilizada função que permita o acompanhamento informatizado do regime, o controle a que se refere o caput deverá ser efetuado mediante formalização de processo administrativo.
- Art. 11 Se os bens não retornarem ao País no prazo estabelecido, o fato deverá ser comunicado à Secretaria de Comércio Exterior.

### **Da Extinção do Regime**

- Art. 12 Considera-se cumprido o regime na data de emissão do respectivo conhecimento de carga, no exterior, desde que efetivada a reimportação com o ingresso da mercadoria no território aduaneiro.
- Art. 13 O despacho aduaneiro de reimportação dos bens exportados temporariamente poderá ser processado com base na Declaração Simplificada de Importação (DSI) a que se refere o artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 155/1999.
- § 1º Na declaração de importação deverá ser indicado o número de registro da declaração de exportação temporária dos bens.
- Renumerado pela Instrução Normativa SRF nº 522, de 10 de março de 2005.*
- § 2º Para fins do disposto neste artigo, não será exigida a fatura comercial.
- Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 522, de 10 de março de 2005.*

Art. 14 O exame do mérito de aplicação do regime exaure-se com a sua concessão, não cabendo mais discuti-lo quando da reimportação da mercadoria.

### **Das Disposições Finais**

Art. 15 Quando se tratar de exportação temporária de mercadoria sujeita ao imposto de exportação, a obrigação tributária será constituída em termo de responsabilidade, não se exigindo garantia.

Par. único O termo de responsabilidade será baixado quando comprovada uma das seguintes providências:

- I reimportação da mercadoria no prazo fixado; ou
- II pagamento do imposto de exportação suspenso.

Art. 16 O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica a bens exportados em regime de consignação, a veículos de uso particular exclusivos de residentes no País, que saiam do território aduaneiro, para viagem de turismo nos países integrantes do Mercosul, e aos bens objeto de conserto, reparo ou restauração no exterior, que são objeto de normas específicas.

Art. 17 Fica formalmente revogada, sem interrupção de sua força normativa, a Instrução Normativa SRF nº 280, de 10 de janeiro de 2003.

*Alterações anotadas nas normas afetadas.*

Art. 18 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Jorge Antonio Deher Rachid

### **Instrução Normativa SRF nº 368, de 28 de novembro de 2003**

---

*Publicada em 2 de dezembro de 2003.*

*Alterada pela Instrução Normativa SRF nº 523, de 10 de março de 2005.*

Dispõe sobre o reconhecimento da equivalência entre os produtos importados e exportados, para a extinção dos regimes de admissão temporária e de exportação temporária relativamente a partes, peças e componentes de aeronave.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 44 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, resolve:

Art. 1º O reconhecimento da equivalência entre os produtos importados e exportados, para a extinção dos regimes de admissão temporária, de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, de exportação temporária e de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, aplicados a partes, peças e componentes de aeronave, objeto da isenção prevista na alínea "j" do inciso II do artigo 2º e no inciso I do artigo 3º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, recebidos do exterior ou a ele enviados, em razão de contrato de garantia ou de prestação de serviços de reparo, restauração, renovação ou acondicionamento, observará o disposto nesta Instrução Normativa.

- Art. 2º Poderão ser reconhecidos como equivalentes, para efeito de extinção dos regimes aduaneiros referidos no artigo 1º, os bens:
- I classificáveis no mesmo código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);
  - II que realizem as mesmas funções;
  - III obtidos a partir dos mesmos materiais; e
  - IV cujos modelos ou versões sejam de tecnologia equivalente.
- Par. único A equivalência entre os bens será reconhecida ainda que exista inovação ou atualização tecnológica, no caso de obsolescência do modelo ou versão do bem admitido no regime.
- Art. 3º A exportação por beneficiário do regime de admissão temporária ou admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, ou a importação por beneficiário do regime de exportação temporária ou exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, de bem trocado por equivalente ao admitido ou ao exportado temporariamente, será processada por meio de Declaração Simplificada de Exportação (DSE) ou de Declaração Simplificada de Importação (DSI), respectivamente, de acordo com os procedimentos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 155, de 22 de dezembro de 1999, instruída também com o Requerimento para Reconhecimento de Equivalência entre Produtos (REP).
- § 1º O REP deverá conter:
- Renumerado pela Instrução Normativa SRF nº 523, de 10 de março de 2005.*
- I o nome do estabelecimento requerente (beneficiário do regime) e seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
  - II a descrição detalhada e a indicação da NCM, das funções e dos materiais constitutivos do bem ao amparo de regime aduaneiro referido no caput, e do apresentado como equivalente;
  - III as indicações dos registros técnicos a que o estabelecimento requerente esteja obrigado pelas autoridades aeronáuticas para identificação do bem, das operações industriais a que foi submetido, e do produto final em que esteja incluído como parte ou peça, quando for o caso; e
  - IV o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e a assinatura do representante legal do estabelecimento requerente.
- § 2º Para fins do disposto neste artigo, no despacho de reimportação não será exigida a apresentação de fatura comercial."
- Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 523, de 10 de março de 2005.*
- Art. 4º O REP deverá estar acompanhado de laudo emitido por engenheiro aeronáutico, ou por instituição especializada, de reconhecida capacidade técnica, devendo ser observadas as exigências constantes da Instrução Normativa nº 157, de 22 de

dezembro de 1998, alterada pelas Instruções Normativas nº 22, de 23 de fevereiro de 1999 e nº 152, de 8 de abril de 2002.

- § 1º O disposto no caput não se aplica a bens cujo valor FOB seja inferior a US\$ 20,000.00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América).
- § 2º Na hipótese de dúvida fundamentada sobre a equivalência dos bens, apurada no curso do despacho aduaneiro ou em qualquer outro momento, a fiscalização aduaneira poderá exigir a apresentação do laudo técnico a que se refere o caput, inclusive para bens de valor FOB inferior ao indicado no § 1º.
- Art. 5º A fiscalização aduaneira poderá verificar a regularidade da declaração de equivalência entre os bens no prazo de cinco anos, contado do ano seguinte ao do desembaraço aduaneiro.
- § 1º Para os efeitos deste artigo, o beneficiário deverá manter em boa guarda e ordem, no prazo previsto no caput, os documentos apresentados no despacho aduaneiro e os registros técnicos referidos no inciso III do artigo 3º.
- § 2º O descumprimento da obrigação acessória de que trata o § 1º acarretará o não-reconhecimento da equivalência entre os bens objeto do despacho aduaneiro, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.
- Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Jorge Antonio Deher Rachid